

PROCESSO nº 0000472-76.2018.5.09.0007 (ROT)

COTA DE TRABALHADOR REABILITADO OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO NA MESMA CONDIÇÃO. IRREGULARIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A manutenção da cota de trabalhadores beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência resta suficiente a embasar a legalidade da dispensa de empregado na mesma condição. Todavia, no caso apresentado, o reclamado não comprovou que cumpria a cota prevista no artigo 93 da Lei 8213/91, ônus que lhe incumbia nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, ou mesmo ter contratado empregado para substituir o reclamante. Irregular a dispensa, devida a reintegração.

I RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformados com a r. sentença, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **RICARDO JOSE FERNANDES DE CAMPOS**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem o reclamante e o reclamado.

O reclamado pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes pedidos: a) necessidade de limitação da condenação; b) nulidade da sentença - necessidade do exame do vídeo e transcrição da audiência; c) não cabimento de determinação de reintegração ao emprego; d) deferimento de assistência judiciária gratuita; e) honorários de sucumbência; e f) exclusão de juros - Imposto de Renda.

Custas recolhidas (fls. 1.010/1.011).

Depósito recursal efetuado (fl. 1.009).

O reclamante, por meio de **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO**, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) antecipação dos efeitos da

tutela - reintegração e b) honorários periciais.

O reclamante e o reclamado apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informa-se às partes que as folhas do processo mencionadas na decisão referem-se à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

II FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **ADMITEM-SE** os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pelo reclamado, bem como as respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

2.1 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

2.1.1 Necessidade de limitação da condenação

Afirma o recorrente que a sentença deve ser reformada no tocante ao indeferimento do pedido de limitação da condenação aos valores postulados na inicial, conforme Tese Prevalente aprovada e editada mediante o Decreto TRT/12 nº 01/2021 e entendimento consolidado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho e por ter sido a ação ajuizada após a vigência do artigo 840, §1º, da CLT. Requer a reforma do julgado, para determinar que a condenação seja limitada aos valores postulados na inicial.

Decidiu o MM. Juiz (fl. 991):

8 - LIMITES DA CONDENAÇÃO:

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) julgou Incidente de Assunção de Competência (IAC 0001088-38.2019.5.09.0000) suscitado pela 2ª Turma do Regional e reconheceu a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido, não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

Analisa-se.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao valor atribuído à causa, a matéria foi objeto de análise pela composição plena do E. TRT da 9ª Região, no julgamento do IAC nº 0001088-38.2019.5.09.0000, na sessão realizada no dia 28/06/2021, que resultou na seguinte tese majoritária:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, § 1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo na medida em que servem apenas para fixar o rito e a admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, § 1º da CLT) não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

NEGA-SE PROVIMENTO.

2.1.2 Nulidade da sentença. Necessidade de exame do vídeo e transcrição da audiência

Requer o recorrente a nulidade da sentença e, sucessivamente, o reexame do vídeo e a transcrição da audiência, por este Tribunal, sob a alegação de que os registros feitos em ata não foram suficientes para esclarecer o depoimento das partes e testemunhas da ré, ante a péssima qualidade audiovisual, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Analisa-se.

Nos termos do artigo 367, §5º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho:

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

Constou, ainda, na ata de audiência de fls. 955/956 dos autos relativos a este recurso o seguinte parágrafo:

Nos termos do § 5º do art. 367 do CPC/2015, do § 1º do art. 13 da Lei 11.419/2006 e do § 2º do art. 1º da Res. 105/2010 do CNJ, o(s) depoimento(s) será(ão) gravado(s) mediante registro audiovisual, sem redução a termo.

Assim, tinha o reclamado ciência de que os depoimentos não seriam reduzidos a termo, quando da realização da audiência de instrução.

Além disso, constata-se que é possível se compreender o teor dos depoimentos prestados na audiência de instrução, pela oitiva da gravação.

Ademais, o reclamado não fez qualquer insurgência neste sentido, na primeira oportunidade que teve de se manifestar, ou seja, em razões finais, operando-se a preclusão.

NEGA-SE PROVIMENTO.

2.1.3 Não cabimento de determinação de reintegração ao emprego/ Antecipação dos efeitos da tutela - reintegração

Análise conjunta com o recurso ordinário do reclamante

O reclamado afirma que, apesar de ser pública e notória a dificuldade da empresa em contratar trabalhadores com deficiência para cumprimento das cotas legais, sempre cumpriu a lei, motivo pelo qual não foi necessária a imediata contratação de outro trabalhador com deficiência, assim que dispensado o autor. Sustenta que o artigo 93, caput e §1º, da Lei nº 8.213/1991 tem por finalidade a garantia de proteção a um grupo de trabalhadores e não a de estabilidade de qualquer natureza ao empregado com deficiência. Entende que, se o Banco não tivesse contratado outro empregado para a vaga destinada ao portador de deficiência, só estaria administrativamente abaixo da cota, podendo sofrer fiscalização e autuação, sendo equivocada a decisão que determinou a reintegração do obreiro, pois seria cabível apenas o pagamento de indenização correspondente ao período em que não houve contratação de empregado com deficiência para a vaga. Requer o reconhecimento de que a reintegração do autor é indevida, assim como o pagamento de salários do

período de afastamento e, sucessivamente, a determinação de que seja efetuado apenas o pagamento dos salários do período compreendido entre a rescisão contratual e a contratação de novo empregado com deficiência para a vaga.

Afirma o reclamante que, por não ter o reclamado comprovado os requisitos de legalidade de sua rescisão contratual, ou seja, não havendo prova de que sua dispensa tenha sido precedida da contratação de trabalhador em iguais condições, deveria ter sido antecipado os efeitos da tutela pretendida. Requer a reforma do julgado, para que seja deferida a tutela antecipada com a determinação de que seja ele reintegrado ao quadro de empregados do recorrido, no mesmo cargo anteriormente ocupado, observados os reajustes salariais ocorridos desde seu desligamento e a reinclusão de seu nome no plano de saúde fornecido pelo reclamado.

Decidiu o MM. Juiz (fls. 980/1.113):

Em relação ao art. 93 da Lei 8.213/91, por outro lado, assiste razão ao autor.

Incontroverso que o autor trabalhava no reclamado na condição de empregado deficiente, conforme anotação em sua ficha funcional (fl. 183).

Cumprida a cota mínima legal de trabalhadores com deficiência, não há necessidade de que a empresa contrate um empregado para substituir aquele demitido. Nesse sentido recente ementa da 1ª Turma deste Regional, in verbis:

“DISPENSA DE TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE HOVE RESPEITO A COTA MÍNIMA LEGAL. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARA IDÊNTICO CARGO. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. Uma vez respeitada a cota mínima legal, não há necessidade de que a contratação se dê para idêntico cargo, tendo em vista que tal exigência não se extrai nem do teor expresso do texto legal, nem da teleologia da norma. A finalidade da norma é de que o empregador mantenha o limite de empregados com deficiência em seu quadro, ausente, entretanto, obrigatoriedade de a empresa contratar outro funcionário para substituir o com deficiência dispensado. Recurso do autor ao qual se nega provimento”. (PROCESSO nº 0001076-95.2019.5.09.0041 (ROT) - Pub. 08/03/2022).

No caso, entretanto, a reclamada não fez prova de que cumpre a cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ônus que lhe incumbia, já que o preposto afirmou em seu depoimento que não foi contratado empregado para substituir o autor.

Logo, a dispensa do reclamante ocorrida em 10/05/2018 é nula, já que caberia à empresa a prova de que, à época, cumpria a cota de empregados com deficiência, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, recente julgado proferido pela 1ª Turma deste Regional, in verbis:

“Segundo entendimento desta E. Turma compete ao réu comprovar o preenchimento das cotas no momento da dispensa, conforme ementa abaixo:

DISPENSA DE TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE OUTRO TRABALHADOR NAS MESMAS CONDIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/1991. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A dispensa de trabalhador com deficiência ou reabilitado pela Previdência Social sem a prévia contratação de outro trabalhador nas mesmas condições configura violação ao previsto no disposto no parágrafo 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de limitação do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho enquanto não atendida a condição para a dispensa imotivada. Assim, incumbe à ré comprovar que ao tempo da dispensa cumpriu o requisito legal de contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado, cuja não comprovação implica a determinação para a reintegração do reabilitado ou do empregado com deficiência ao emprego. Recurso da ré ao qual se nega provimento. (ROT nº 0000392- 97.2017.5.09.0670, Relator Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima, 1ª Turma TRT9, julgado em 25/06/2019).

O C. TST compartilha o entendimento de que o descumprimento da cota implica na reintegração do empregado dispensado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO LEGAL AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR DE RESILIR UNILATERALMENTE O CONTRATO DE TRABALHO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A Constituição de 1988 instituiu no País um Estado Democrático de Direito voltado a assegurar a centralidade da pessoa humana, com sua dignidade, e o caráter democrático e inclusivo tanto da sociedade política como da sociedade civil. Desse modo, tornam-se lógicas e fundamentais normas jurídicas que fixem a proteção especial a empregados portadores de deficiência ou que estejam em reabilitação funcional. Nesse quadro, uma inovação constitucional de grande relevância encontra-se na situação jurídica do obreiro portador de deficiência. É que o art. 7º, XXXI, da Constituição Federal, estabelece

a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. O preceito magno propiciou importantes avanços no que toca à proteção desse trabalhador. Nesse sentido, destaca-se, também, o conteúdo da Convenção 159 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1990, além da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008. A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), no intuito de dar efetividade a tais preceitos, agregou restrição indireta à dispensa de empregados com necessidades especiais ou que estejam em reabilitação funcional: estipulou um sistema imperativo de cotas, entre 2% e 5%, no caput do art. 93 e, visando a garantir a máxima efetividade à cota de inclusão social, determinou que o obreiro portador de deficiência ou beneficiário reabilitado somente poderia ser dispensado mediante a correlata contratação de outro trabalhador em situação semelhante (art. 93, § 1º, da Lei 8.213 /91). Trata-se, portanto, de norma autoaplicável, que traz uma limitação ao poder potestativo do empregador, de modo que, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego, sob pena de se esvaziar o conteúdo constitucional a que visa dar efetividade. Com efeito, o caput do art. 93 da Lei n.º 8.213 /91 tem por finalidade promover a inclusão da pessoa humana com deficiência e/ou reabilitado. Esta é a norma geral, que realiza a teleologia da Constituição e dos diplomas internacionais ratificados. Já o disposto no § 1º do mesmo artigo estabelece, sim, uma forma indireta de se criar uma garantia provisória de emprego aos trabalhadores portadores de necessidades especiais já contratados, ao impor ao empregador a contratação de empregado substituto em condição semelhante, na hipótese de dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente, sempre objetivando ser mantido o percentual estabelecido no caput do artigo. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou, a respeito da contratação de outro trabalhador portador de deficiência, que “No caso, a contratação da Sra. Joelma ocorreu dois meses (fl. 196, ID. 7e5df18 - Pág. 2) após a dispensa do reclamante em 4/2/2016 (fl. 147, ID. 5053922 - Pág. 2), sendo que o requisito legal é a contratação imediata ou prévia.” Acrescentou que “não foi comprovado nos autos que, à época da dispensa, a reclamada tinha cumprido a cota mínima de contratação” e que “o preposto da reclamada confessou em seu depoimento pessoal que ‘não cumpre integralmente a cota do art. 93 da lei 8213/91, uma vez que apesar de possuir programa de inclusão de deficientes, pois não há candidatos a emprego com deficiência em número suficiente para o preenchimento da cota (...)’”. Assim, a decisão do Tribunal Regional que manteve o reconhecimento da ilicitude da dispensa do Reclamante na condição de deficiente, determinando a sua reintegração aos quadros da Reclamada e condenando a empregadora ao pagamento dos salários devidos entre a dispensa e a efetiva reintegração, não comporta reforma,

porquanto em consonância com as normas legais e constitucionais que regem a matéria. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-10420-19.2016.5.03.0156, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA... 2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que a reclamada não demonstrou o quantitativo de portadores de deficiência à época da dispensa do reclamante, nem comprovou possuir menos de 100 empregados, o que atrai a obrigação de manter a cota mínima determinada pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Incidência da Súmula nº 126 do TST... (AIRR-2250-83.2015.5.09.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/02/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o empregado portador de deficiência apenas pode ser dispensado se houver a contratação de empregado substituto em condição semelhante, mantido o percentual estabelecido no caput do referido artigo. Precedentes. Portanto, cabe ao empregador, caso decida rescindir imotivadamente o contrato de trabalho de empregado portador de deficiência ou reabilitado, proceder à contratação de outro que preencha tal exigência, a fim de que seja respeitada a condição estipulada artigo 93 da Lei nº 8.213/91, sob pena de nulidade do ato. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o artigo 896, §7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo não provido (Ag-AIRR-1071-50.2016.5.21.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/09/2018).

Correto, portanto, o reconhecimento da nulidade da dispensa e determinação de reintegração com o pagamento das verbas correspondentes, pela ausência de prova do cumprimento das cotas no momento da rescisão do contrato de trabalho do autor". (PROCESSO nº 0002042-52.2017.5.09.0001 (ROT) - Pub. 16/06/2020).

Devida, portanto, a reintegração do autor, no mesmo cargo que exercia, observados os reajustes salariais ocorridos desde o seu desligamento. A reintegração deverá ser feita em 10 dias contados do trânsito em julgado, ficando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a possibilidade de reforma desta decisão.

Deverá o reclamado quitar os salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS do período do término da projeção do aviso prévio indenizado até a efetiva reintegração. Com a reintegração, deverão ser restabelecidos eventuais benefícios que o autor gozava antes da dispensa, como plano de saúde, garantidos os mesmos direitos dos funcionários que permaneceram ativos. Parcelas como bônus, PPR/PLR que tenham sido quitadas aos funcionários no período de afastamento também deverão ser quitadas ao autor, assim como vale alimentação.

Não há que se falar em reinclusão do autor no plano de saúde antes do trânsito em julgado, pois não contribuía para o pagamento, não comprovou que adquiriu doença ocupacional e tampouco que atualmente está em algum tratamento médico, tendo o perito médico esclarecido que o obreiro não apresenta dificuldades para as atividades do dia a dia.

As verbas rescisórias quitadas ao autor (exceto saldo salarial e férias vencidas) e a indenização de 40% sobre o FGTS deverão ser abatidas do valor devido pela empresa.

Não há que se falar em integração de horas extras para o cálculo dos valores devidos ao autor, pois sequer houve alegação de trabalho extraordinário habitual. Logo, o cálculo da indenização do período de afastamento deverá observar o salário do autor, eventual gratificação de cargo recebida, e parcelas salariais fixas.

Observe-se, quando da liquidação, que o autor ficou afastado recebendo benefício previdenciário B31 do período de 05/10/2018 a 03/03/2019 (fl. 763), pelo que, indevido em tal período o pagamento de salários e depósitos do FGTS, já que o contrato estava suspenso e não se tratava de afastamento decorrente de acidente de trabalho.

Ressalto que, comprovando a reclamada o cumprimento da cota legal de funcionários com deficiência, ou a contratação de empregado com deficiência substituto do autor, a reintegração fica convertida em indenização até a data da efetiva comprovação. Nesse sentido julgado da 6ª Turma deste Regional envolvendo a mesma matéria, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:

“Conforme já restou esclarecido no tópico anterior, a reintegração foi deferida pelo fato de a ré não ter comprovado - e sequer alegado - que cumpriu os requisitos do art. 93, §1º da Lei 8.213/1991, não se tratando de estabilidade.

Por certo que, constatado o cumprimento do requisito legal não mais

estará obrigada a manter o contrato de trabalho do autor. No entanto, esclareço que a comprovação posterior de fatos anteriores não pode prejudicar o reclamante, no caso de se verificar, na fase de execução, que à época da dispensa o réu já obedecia ao disposto na lei.

Portanto, para que não parem dúvidas no cumprimento da sentença, dou provimento aos embargos para esclarecer que, não se tratando de estabilidade ou garantia de emprego, a reintegração e o pagamento dos salários são devidos desde a dispensa até a data em que o Banco comprovar, na fase de execução, o cumprimento do §1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, sem que se cogite a aplicação de efeitos retroativos em prejuízo do autor". (TRT: 32564-2012-006-09-00-2 (ED-RO) - Pub. 10/09/2014).

Acolho em parte, nos termos acima.

Analisa-se.

Nos termos do artigo 93 da Lei 8.213/1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

E, de acordo com o parágrafo primeiro do referido dispositivo:

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Assim, a dispensa sem justa causa do trabalhador com deficiência ou reabilitado revela-se possível, desde que a empresa mantenha o percentual de cargos preenchidos por tais trabalhadores, conforme os ditames legais, pois não se trata de

garantia pessoal à estabilidade, mas de preservação social do direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DE EMPREGADOS. Reportando-se ao acórdão impugnado, constata-se ter o Regional mantido a r. sentença, consignando ser incontroverso que o reclamante é portador de deficiência física, que a reclamada não cumpre a cota de contratação de pessoas com deficiência e que o contrato fora rescindido, sem justa causa, pela empresa. Consta, inclusive, que “se a empresa não cumpre as cotas, argumentando que não consegue encontrar deficientes aptos e interessados nas vagas que disponibiliza, não é razoável admitir possa dispensar sem justa causa deficiente que considerou apto e que quer continuar a trabalhar”. Pois bem, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o empregado portador de deficiência apenas pode ser dispensado se houver a contratação de empregado substituto em condição semelhante, mantido o percentual estabelecido no caput do referido artigo. Nessa perspectiva, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que os percentuais previstos no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 aplicam-se independentemente da atividade desempenhada pela empresa, de modo que deve ser considerado o número total de empregados. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR: 17149620135120028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018). (g.n.)

EMPREGADOR REABILITADO. DISPENSA. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A eg. 5ª Turma decidiu em consonância com o entendimento desta Subseção de que a ausência de contratação de substituto em condição semelhante a do empregado portador de deficiência e/ou reabilitado não induz à invalidade da dispensa, se mantido o percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST-E-ED-RR 716005120065170009, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/08/2018).

Logo, a manutenção da cota de trabalhadores beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência resta suficiente a embasar a legalidade da dispensa de

empregado na mesma condição.

Todavia, no caso apresentado, o reclamado não comprovou que cumpria a cota prevista no artigo 93 da Lei 8213/91, ônus que lhe incumbia nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Sequer comprovou que contratou empregado para substituir o reclamante, tendo o preposto do reclamado, inclusive, confirmado que não foi contratada nenhuma pessoa com deficiência para seu lugar.

Irregular a dispensa, é devida a reintegração postulada pelo autor e deferida na sentença.

Cito como precedente decisão desta E. 6ª Turma nos autos 0010547-79.2016.5.09.0029, acórdão publicado em 04.08.2018, em que atuou como revisor o Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo e relatora a Excelentíssima Desembargadora Sueli Gil El Rafihi, conforme ementa abaixo colacionada:

COTAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VIOLAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.O caput do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece cotas para as empresas ocuparem com pessoas reabilitadas ou portadores de deficiência. O § 1º desse dispositivo trouxe um limite objetivo ao poder potestativo do empregador, no sentido de que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. No caso, a ré não provou ter efetuado a contratação de outro empregado para substituir o autor, motivo pelo qual fica configurada a dispensa irregular do empregado. Nula a dispensa do reclamante, devida a sua reintegração. Recurso do autor a que se dá provimento.

A tutela provisória encontra fundamento na efetividade do processo e, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). Com isso, a antecipação da realização dos direitos pode ser outorgada sem o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte adversa, que são garantias constitucionais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Consoante se extrai da sentença, foi deferida a reintegração no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e o pagamento de indenização salarial da data da dispensa até a efetiva reintegração ou até que a data da comprovação, pelo réu, do “cumprimento da cota legal de funcionários com deficiência, ou a contratação de

empregado com deficiência substituto do autor”, de modo que não há que se falar em deferimento da tutela antecipada, pois não demonstrado o *periculum in mora*.

NEGA-SE PROVIMENTO.

2.1.4 Deferimento da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais

A reclamada pleiteou a reforma do julgado, para afastar a assistência judiciária gratuita concedida ao reclamante, por não ter ele comprovado sua condição de miserabilidade.

Decidiu o MM. Juiz (fl. 979):

1 - JUSTIÇA GRATUITA:

A parte reclamante está atualmente desempregada, conforme informação constante do laudo pericial (fl. 763), motivo pelo qual, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisa-se.

Na data de 05/08/2022, o reclamante foi intimado para apresentar a cópia atualizada de sua CTPS, no prazo de cinco dias, para os fins do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT (fl. 1.097), deixando transcorrer o prazo concedido, sem manifestação.

O reclamante, assim, não comprova a alegada impossibilidade financeira por qualquer meio, ônus que lhe cabia.

Dessa forma, ausentes provas contundentes quanto à insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, conforme exigido pelo art. 790, §4º, da CLT, inviável o deferimento da justiça gratuita.

NEGA-SE PROVIMENTO e reforma-se a sentença para afastar os benefícios da justiça gratuita concedida ao reclamante.

2.1.5 Honorários de sucumbência

Afirma a recorrente que, por ter sido a presente ação ajuizada após 11/11/2017, nos moldes do artigo 791-A da CLT e do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2008 do TST, deveria ter sido o reclamante condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a procedência parcial da demanda. Requer, ainda, que, mesmo

se mantida a condenação de origem, seja o recorrido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes. Pleiteia, ainda, a reforma do julgado para que seja observado o percentual de 5% no tocante aos honorários advocatícios devidos à parte recorrida e seja mantida a incidência sobre o valor líquido da condenação, de acordo com a OJ nº 348 da SDI-1 do colendo TST.

Decidiu o MM. Juiz (fls. 991/992):

9 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECLAMADO:

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da parte reclamante, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos deferidos, ainda que parcialmente, excluídos os valores de terceiros (contribuições previdenciárias cota parte do empregador e imposto de renda).

A OJ 348 da SBDI-1/TST dispõe que os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Todavia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao interpretar o teor desta Orientação Jurisprudencial, sedimentou o entendimento de que a cota parte do empregador, relativamente aos descontos previdenciários, não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que não constitui crédito de natureza trabalhista, mas parcela destinada a terceiro. Nesse sentido, o seguinte julgado da SBDI-1:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. 1. A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor, na fração de interesse, mantendo a decisão regional quanto à exclusão da contribuição patronal para a Previdência Social da base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada no dia 15.12.2016, e a partir de então, tem sufragado tese no sentido de que a leitura da OJ nº 348 da SBDI-1/TST não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo “líquido apurado”, previsto no antigo art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, aplicável aos processos pendentes, “refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença ao exequente e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro. Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, nem o imposto de renda, em face do crédito recebido, de outro, carece de

autorização legal a pretensão de se incluir a cota-parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se 'deduz' da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro. Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado que, ao se referir expressamente, ao valor líquido da condenação, sem os 'descontos' fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário" (TST-ED-E-ED-RR - 1028-64.2011.5.07.0012, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27.1.2017). Ressalva de ponto de vista do Relator. Precedentes. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ARR - 10213-78.2015.5.03.0148, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/08 /2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08 /2018)

Portanto, os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base no valor líquido da condenação no caso de acolhimento total ou parcial do pedido, excluída a cota parte do empregador relativa à contribuição previdenciária.

Como o valor terá por base o crédito da parte reclamante, os índices do IPCA-E e a taxa SELIC já estão computados na base de cálculo.

10 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA PARTE AUTORA:

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores do reclamado, no importe de 5% do valor atribuído ao pedido descrito na letra E do rol de pedidos da peça de ingresso, pois totalmente improcedente.

O valor será acrescido da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, conforme art. 85, §16 do CPC. Não haverá incidência da correção pelo IPCA-E, pois devido somente na fase pré-processual.

Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 791, §4º, da CLT, vedada a compensação com qualquer crédito trabalhista reconhecido judicialmente, em observância à decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, e somente poderão ser executados se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário.

Analisa-se.

Considerando-se que foi afastado o benefício da Justiça Gratuita deferido em sentença ao reclamante, reforma-se o julgado para afastar também a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte autora.

E, quanto ao pedido de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, cabe esclarecer que este Colegiado, em sua maioria, entende que são devidos honorários sucumbenciais mesmo para os pedidos que, embora o reclamante tenha obtido êxito em parte, não tenham sido totalmente acolhidos. Conforme entendimento prevalecente desta Turma, o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido é a sucumbência da parte reclamante sobre a qual incidirão os honorários devidos ao advogado da parte reclamada.

Reforma-se, então, o julgado para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante sejam calculados sobre o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido, que poderão ser deduzidos de seu crédito na presente demanda.

Com relação ao pedido de expedição de alvará diretamente ao escritório dos patronos do reclamado, nada há a ser deferido por ora pois a competência para decidir originariamente sobre a matéria é do Juízo de primeiro grau (7T - 0000150-82-2021-5-09-0029, publ. 14.03.2022, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, Rev. Des. Marcus Aurelio Lopes).

Por fim, quanto ao pleito de que os honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido sejam no percentual de 5% sobre o valor líquido da condenação, conforme OJ nº 348 da SDI-1 do colendo TST, carece o reclamado de interesse recursal, já que a sentença foi proferida neste sentido.

DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL e reforma-se a sentença para afastar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, e para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante sejam calculados sobre o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido.

2.1.6 Exclusão de juros. Imposto de Renda

Afirma o recorrente que deve ser observado o disposto na Súmula nº 368 do colendo TST, para que sejam os juros de mora incluídos na base de cálculo da

apuração do Imposto de Renda devido pelo recorrido.

Decidiu o MM. Juiz (fls. 988/991):

7 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RECOLHIMENTOS FISCAIS:

Incontrovertida a obrigação de pagamento de contribuição previdenciária sobre direitos reconhecidos em ações trabalhistas, ressalto que a responsabilidade por esse pagamento é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com os artigos 195, incisos I e II, da Constituição Federal, 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis n.ºs 8.212/1991 e 8.620/1993, não havendo amparo legal no argumento de que cabe tão somente ao último porque omissa no recolhimento do encargo no momento próprio.

Com relação à responsabilidade pelo encargo fiscal, cabe esclarecer que não há respaldo legal na pretensão de transferi-la para o empregador, pois tal responsabilidade cabe àquele que esteja auferindo a receita sujeita ao fato gerador, o empregado, no caso, mormente em se tratando de parcelas cujo débito foi reconhecido somente através de decisão judicial. O imposto de renda a ser retido sobre os créditos objeto da condenação constitui obrigação tributária a ser suportada por quem a lei indica como devedor, e não prejuízo resultante do reconhecimento judicial de parcelas trabalhistas sujeita à incidência fiscal. Frise-se, ainda, que se a parte reclamante houvesse recebido as verbas deferidas na época própria, haveria mesmo assim de pagar o imposto de renda, não podendo impor ao reclamado o ônus de indenizar.

Também não há se falar em condenação da reclamada ao pagamento da diferença entre o apurado pelo total e o apurado mês a mês. O raciocínio que parte do princípio de que a reclamada “deu causa ao recebimento acumulado” e que isso trará prejuízo ao reclamante é equivocado. Primeiro, porque o pagamento de imposto, por definição, não causa prejuízo, pois reverte ao contribuinte em prestação de serviços pelo Estado (inclusive do serviço judicial), não sendo possível haver indenização sem demonstração do dano. Depois, o critério de incidência fiscal sobre o total de verbas salariais deferidas não decorre de qualquer ato ilícito praticado pela ex-empregadora, porque, sendo as verbas deferidas controvertidas na época, certamente não haveria como efetuar o recolhimento do imposto de renda, como já exposto acima.

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001 dispõe, em seu art. 11, que é tributável a importância paga a título de férias, também assim considerada a que for paga em

dobro, bem como os abonos de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, além do que dispõe a Lei nº 8.112/90 (art. 78, § 1º) e o art. 143 da CLT.

Os recolhimentos previdenciários, devidos de forma mensal, com retenção da quota-parte devida pelo empregado, deverão ser comprovados nos autos pela parte ré no prazo de trinta dias após o pagamento do crédito à parte autora, sob pena de execução, em obediência à nova redação do artigo 114, parágrafo terceiro da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 20/98, podendo ser deduzida a quota-parte do Reclamante, conforme OJ 363 da SBDI-1 do TST.

As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido, monetariamente, excluídos a SELIC e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). A taxa SELIC incide após a dedução dos valores devidos à previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas). Deverá ser observado, ainda, que a apuração do crédito previdenciário somente pode se dar a partir do momento da liquidação da sentença.

Para a elaboração do cálculo deverá ser observado que a liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do art. 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento. Já em relação ao critério do cálculo deve observar a legislação previdenciária, em todos os seus termos, inclusive, quanto à taxa selic e incidência da multa.

O art. 46 da Lei nº 8.541/92 define tão somente o momento em que se efetuará a incidência dos descontos fiscais sobre os rendimentos resultantes de decisão judicial, mas não estabelece a forma de cálculo a ser adotada para a apuração dos valores devidos à Receita Federal.

Considerando a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco; considerando a necessidade de se observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), e, por fim, considerando que o Procurador-geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27/03/2009, autorizou a dispensa de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente, determino que a apuração do imposto de renda incidente sobre os créditos deferidos

à parte autora seja feita pelo regime de competência (mês a mês).

Na apuração do imposto de renda devido deverão ser observadas as verbas tributáveis ora deferidas, bem como os critérios estabelecidos na Orientação Jurisprudencial n.º 25, incisos II, III e VI, da Seção Especializada do E. TRT 9ª Região, inclusive quanto ao cálculo em separado das férias e 13º salários.

Recolhimentos fiscais pelo regime de competência (art. 12-A, § 1º da Lei nº 7.713/1988, IN 1127/2011 e Súmula 368 TST), não incidindo sobre os juros de mora (art. 404 do CC, OJ nº 400 da SDI1 do TST e OJ nº 24, IX, da Seção Especializada em Execução do TRT da 9ª Região) e demais prestações de natureza indenizatória.

Portanto, o imposto de renda deve incidir sobre os rendimentos tributáveis do reclamante, no mês do crédito, em separado dos demais rendimentos e levando em conta a tabela progressiva resultante da quantidade de meses referentes aos rendimentos, de acordo com o disposto no art. 12-A, “caput” e parágrafos, da Lei nº 7.713/1988 e na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aliás, a Súmula 368 do C.TST determina expressamente a aplicação do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 em seu item VI: “O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil”.

As contribuições sociais devidas a terceiros, por força de convênios estabelecidos entre o INSS e entidades profissionais de assistência, representam receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, na forma disposta no art. 1º do Decreto-lei 1.861/1981 não são devidas, diante da incompetência dessa Justiça Especializada para a análise da matéria (OJ EX SE 24, inciso XXIV do E. TRT da 9ª Região). Todavia, diante da origem e do objetivo da contribuição recolhida com o fim de custeio da seguridade social, a título de seguro acidente de trabalho - SAT, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição devida, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 195, I, a, da mesma Carta. Enquanto a contribuição

de terceiros é destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S) a contribuição devida ao SAT é destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho, a determinar que o valor devido seja objeto de execução nesta Justiça Especial.

Dessa forma, há incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros, exceto no que se refere ao SAT.

Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01/2014 da Presidência e Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, determino que a(s) Reclamada(s) retifique(m) as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte autora por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991. A(s) reclamadas deverão apresentar uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social (GFIP) para cada competência, e uma Guia da Previdência Social (GPS) para cada GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Analisa-se.

É indevida a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, considerando-se que esta parcela possui caráter indenizatório, nos termos do artigo 404 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido:

OJ 400 - SDI-I do C. TST: IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

NEGA-SE PROVIMENTO.

2.2 RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE

2.2.1 Antecipação dos efeitos da tutela - reintegração

Análise conjunta com o recurso ordinário do reclamado.

2.2.2 Honorários periciais

Requer o recorrente a reforma da sentença quanto à sua condenação ao pagamento de honorários periciais, sob a alegação de que os ministros do STF, em sua maioria, ao analisar a ADI 5.766, julgaram inconstitucionais os artigos 790-B, §4º, e 791-A, §4º, ambos da CLT.

Decidiu o MM. Juiz (fl. 993):

11 - HONORÁRIOS DE PERITO:

Honorários periciais no importe de R\$ 1.300,00, a serem suportados pelo reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT.

O reclamante poderá efetuar o pagamento dos honorários do perito em até 6 (seis) parcelas, nos termos do §2º do art. 790-B, da CLT.

Inexistindo pagamento pelo reclamante, os honorários do perito deverão ser requisitados ao E. Regional, nos termos de Provimento da Presidência /Corregedoria.

Analisa-se.

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 790-B da CLT:

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Consoante exposto em item anterior, este Colegiado reformou a sentença para afastar os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, razão pela qual deve ele responder pelo pagamento de honorários periciais na forma determinada na sentença.

NEGA-SE PROVIMENTO.

III CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Arnor Lima Neto; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Sergio Murilo Rodrigues Lemos, Paulo Ricardo Pozzolo e Valdecir Edson Fossatti; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Valdecir Edson Fossatti, Arnor Lima Neto e Sergio Murilo Rodrigues Lemos, sustentou oralmente o advogado Antonio Francisco Correa Athayde inscrito pela parte recorrente C. F. V. ; ausente a advogada Alessandra

Schuta inscrita pela parte recorrente B. B. S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE E PELO RECLAMADO**, assim como suas respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** para: a) afastar os benefícios da justiça gratuita concedida ao reclamante; b) afastar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, e para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante sejam calculados sobre o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

VALDECIR EDSON FOSSATTI

Relator